SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116159 - SP (2025/0463531-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	VICENTE MARTINELLI
ADVOGADO	:	JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
AGRAVADO	:	ANTONIO MUNIZ RIBEIRO
AGRAVADO	:	CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, mantida em embargos de declaração.

2. Nas instâncias ordinárias, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos, foram fixadas premissas fáticas: celebração contratual em 2011; quitação do imóvel em 21/07/2016; impedimento de posse por mais de 13 anos; inadimplemento absoluto; impossibilidade inequívoca de imissão na posse em outubro/2011; aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na quitação. A parte agravante sustenta aplicação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil e dos arts. 20 e 27 do Código de

Documento eletrônico VDA60452186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4973267d-fa23-4c65-a4a0-5f8bc1d638e8

Defesa do Consumidor, além de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada concluiu pela suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, pela necessidade de reexame fático-probatório para alterar o termo inicial e o regime prescricional, e pela deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF para permitir o conhecimento do recurso especial quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional aplicável.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, coerente e suficiente os pontos relevantes, enfrentando expressamente a prescrição e o termo inicial, razão pela qual não se caracteriza violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

6. As razões do recurso especial limitaram-se à indicação genérica de dispositivos sem demonstrar, de modo objetivo e convincente, a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. A alteração do termo inicial da prescrição e do regime aplicável demandaria reexame das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

8. É legítima a decisão monocrática fundada em inadmissibilidade manifesta e jurisprudência consolidada (arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60452186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4973267d-fa23-4c65-a4a0-5f8bc1d638e8

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4973267d-fa23-4c65-a4a0-5f8bc1d638e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116159 - SP (2025/0463531-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
AGRAVANTE	:	MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	VICENTE MARTINELLI
ADVOGADO	:	JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
AGRAVADO	:	ANTONIO MUNIZ RIBEIRO
AGRAVADO	:	CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, mantida em embargos de declaração.

2. Nas instâncias ordinárias, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos, foram fixadas premissas fáticas: celebração contratual em 2011; quitação do imóvel em 21/07/2016; impedimento de posse por mais de 13 anos; inadimplemento absoluto; impossibilidade inequívoca de imissão na posse em outubro/2011; aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na quitação. A parte agravante sustenta aplicação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil e dos arts. 20 e 27 do Código de

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

Defesa do Consumidor, além de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada concluiu pela suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, pela necessidade de reexame fático-probatório para alterar o termo inicial e o regime prescricional, e pela deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (ii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF para permitir o conhecimento do recurso especial quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional aplicável.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, coerente e suficiente os pontos relevantes, enfrentando expressamente a prescrição e o termo inicial, razão pela qual não se caracteriza violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

6. As razões do recurso especial limitaram-se à indicação genérica de dispositivos sem demonstrar, de modo objetivo e convincente, a contrariedade ou negativa de vigência, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. A alteração do termo inicial da prescrição e do regime aplicável demandaria reexame das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial.

8. É legítima a decisão monocrática fundada em inadmissibilidade manifesta e jurisprudência consolidada (arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI, MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA LTDA e VICENTE MARTINELLI contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

por incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, mantida em embargos de declaração.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas não se manifestaram.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 761-765):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, VICENTE MARTINELLI E DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos arts. 189, 206 § 3º, V do Código Civil e arts. 20 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, além de violação aos arts. 1.022, II e 489, § 1º, IV do CPC.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 733/746, afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 720-722):*
>
> > *"Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. (...) Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das*

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão. (...) Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça."

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da prescrição, fixando o termo inicial do prazo decenal na quitação do imóvel (21/07/2016), em consonância com a natureza de prestações continuadas da relação jurídica. A fundamentação apresentada é clara, coerente e suficiente.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram, com base no conjunto probatório, as seguintes premissas fáticas: o contrato foi celebrado em 2011; o imóvel foi integralmente quitado em 21 de julho de 2016; os agravados foram impedidos de tomar posse do imóvel por mais de 13 anos; caracterizado o inadimplemento absoluto dos agravantes; a impossibilidade de imissão na posse tornou-se inequívoca em outubro de 2011.

A pretensão recursal dos agravantes de alterar o termo inicial da prescrição – seja para a data da celebração do contrato (2011), seja para a data da ciência da impossibilidade de imissão na posse (outubro/2011) – demanda, inevitavelmente, o reexame dessas premissas fáticas.

Da mesma forma, a discussão sobre a aplicabilidade do prazo quinquenal do CDC (art. 27) versus o prazo decenal do Código Civil (art. 205), ou do prazo trienal para danos morais (art. 206, § 3º, V, CC), não se trata de simples questão de direito, mas está intrinsecamente ligada à natureza da relação jurídica e à caracterização do inadimplemento, elementos fáticos já soberanamente decididos.

O Tribunal de origem fundamentou que se trata de negócio jurídico com prestações continuadas, cuja quitação ocorreu apenas em 2016, aplicando corretamente o prazo decenal do art. 205 do CC. Para alterar essa conclusão, seria necessário reavaliar a natureza da relação contratual e o momento em que surgiu a pretensão indenizatória – o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1.Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

> *2.Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela Corte de origem sobre o tema.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Lado outro, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, afirmando genericamente que houve equívoco na fixação do termo inicial e na aplicação dos prazos prescricionais, sem, contudo, demonstrar objetivamente como o acórdão violou os dispositivos legais invocados, considerando as premissas fáticas já estabelecidas.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, quais sejam, aplicação dos prazos prescricionais específicos e de seus termos iniciais. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 656-658):

Também se afasta a arguição de prescrição trienal e quinquenal e de decadência, uma vez que a questão versada nos presentes autos não se subsume simplesmente à rescisão de contrato de compra e venda por atraso na entrega do bem imóvel, mas de inadimplemento absoluto, já que os réus, em verdade, receberam o preço contratado, inclusive o valor financiado pela instituição financeira e, mesmo depois de quitadas todas as prestações do financiamento pelos compradores, na data de 21 de julho de 2016, não receberam o imóvel objeto do contrato de venda e compra e sequer lograram êxito quanto à devolução dos valores pagos.

É certo que o caso presente tem natureza indenizatória, seja para restituição dos valores pagos pelo imóvel que jamais receberam os autores, seja para indenização de danos materiais e morais suportados, daí a necessidade de rescisão do contrato para que as partes retornem ao "status quo ante" anulando-se a escritura pública de

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

venda e compra de imóvel e a restituição dos valores pagos com o acréscimo das cominações de estilo.

Portanto, reconhecida a relação de consumo entre as partes, incide na espécie o prazo prescricional geral, decenal, previsto no art. 205 do CPC, à falta de prazo específico no Código de Defesa do Consumidor que regule a pretensão de indenização aos autores, adquirentes, por inadimplemento contratual por parte da ré, cujo início se dá, em razão de se tratar de contrato de prestação continuada, a partir da quitação do preço do imóvel, que se deu em 21 de julho de 2016, contando-se o prazo prescricional decenal a partir do dia 22 de julho de 2016, com encerramento na data de 22 de julho de 2026.

Ajuizada a ação na data de 14 de setembro de 2023 é hialino que não se aperfeiçoou o prazo prescricional, daí porque fica afastada a arguição dos apelantes.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, foi destacado que o recurso especial não esclareceu, de maneira objetiva e convincente, como os arts. 189, 206, § 3º, V, do Código Civil, e 20 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, teriam sido contrariados ou como eles teriam sua vigência negada.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia é sobre ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, envolvendo financiamento obtido diretamente com a construtora, com pedidos de limitação de juros, declaração de abusividade de taxas e encargos, recálculo de encargos moratórios, devolução em dobro e indenização.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar abusiva a cláusula 3.1, manter a correção das parcelas pela TR + 0,5%, afastar a capitalização de juros, limitar os encargos moratórios a 2% ao mês e condenar à restituição em dobro, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença e limitou os juros remuneratórios a 1% ao mês sem TR; autorizou a capitalização anual; determinou o recálculo da dívida e a restituição simples, com correção desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e redistribuiu custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a pretensão condenatória de repetição do indébito decorrente da nulidade de cláusulas abusivas se sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, por enriquecimento sem causa (arts. 884, 885 e 886 do CC), ou se é inaplicável; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC pela não aplicação dos Temas n. 610, 919 e 938 do STJ, sem distinção ou superação; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, caput e I e II, do CPC por omissões sobre prescrição trienal parcial, aplicação dos Temas n. 610, 919 e 938 do STJ, índice de correção monetária, obscuridade e contradição na devolução simples e falta de enfrentamento específico; (iv) saber se houve violação do art. 46 da Lei n. 10.931/2004 pela não incidência da TR como índice de correção mensal das parcelas; (v) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 pela indevida exclusão da correção monetária para recomposição do valor das prestações; (vi) saber se houve violação dos arts. 317, 389, 395 e 404 do CC pela indevida exclusão da correção monetária e recomposição do valor real da prestação na revisão do contrato; (vii) saber se houve violação do art. 5º, I, da Lei n. 9.514/1997 ao se afastar a TR em operações de financiamento imobiliário; e (viii) saber se houve violação dos arts. 11, 141, 987 e 1.013, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de enfrentamento integral dos temas devolvidos, com ofensa aos limites da lide, à congruência e à devolutividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do recurso especial quanto às alegadas violações dos arts. 11, 141, 489, § 1º, I, II, III e IV, 490, 492, 987, § 2º, 1.013, caput, e 1.022, I e II, do CPC, por deficiência de fundamentação. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a parte recorrente não demonstrou, com clareza e objetividade, como o acórdão teria incorrido

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

em omissão; e, subsistindo fundamentos não atacados suficientes para manutenção do julgado, incide na espécie a Súmula n. 283 do STF.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 3.002.850/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Além disso, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir do exame das particularidades do caso concreto, especialmente quando foi afastada a arguição de prescrição trienal, quinquenal e de decadência.

Nesse contexto, a revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA Nº 211/STF. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de as pretensões de rescisão contratual de contrato de compra e venda por inadimplemento dos compradores.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

6. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuada entre as partes não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela.

7. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem, que afastou a prescrição, demandaria o revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.839.630/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SUMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. STATUS QUO ANTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda. Hipótese em que não consumada a prescrição.

2. Acolher a pretensão recursal quanto ao termo inicial do prazo prescricional demandaria o necessário revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel em questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.008.186/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL NÃO IMPLEMENTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO DO BEM. TAXA DE FRUIÇÃO. FIXAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DA CONDENAÇÃO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DO VALOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

[...]
2. O entendimento jurisprudencial vigente no STJ manifesta-se no sentido de que, nas demandas envolvendo rescisão contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do CC/2002.
3. Concluindo o Tribunal local que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza contratual e pessoal e que o prazo prescricional decenal não foi implementado, fica o STJ impedido de rever o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
[...]
6. Atestando a instância originária, mediante análise fático-probatória, que a apreciação da ação considerou todos os pedidos incluídos na exordial, descabe a esta Corte Superior a modificação da conclusão, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.
7. Aplicado o princípio da actio nata, o transcurso do lapso temporal só tem início com o inequívoco conhecimento da parte acerca do direito violado.
[...]
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.862.512/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - grifou-se.)

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:14:07
Código de Controle do Documento: 63e9d086-9013-4a40-90f1-92a222661de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.116.159 / SP

Número Registro: 2025/0463531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460143320238260100 00460143320238260100 50000 20250000175751 20250000373557
460143320238260100 460143320238260100 50000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
AGRAVANTE	: MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
AGRAVANTE	: VICENTE MARTINELLI
ADVOGADO	: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
AGRAVADO	: ANTONIO MUNIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
AGRAVANTE	: MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
AGRAVANTE	: VICENTE MARTINELLI
ADVOGADO	: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
AGRAVADO	: ANTONIO MUNIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: CRISTINA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: CASSIO SHINITI PEREIRA - SP380830

Documento eletrônico VDA60447034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: bd5e8a64-8a31-481b-9bb5-d3db06c16efa

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: bd5e8a64-8a31-481b-9bb5-d3db06c16efa